



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFETIVIDADE DA TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA

Fernanda Scott Cananea

Rio de Janeiro  
2020

FERNANDA SCOTT CANANEA

A EFETIVIDADE DA TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## A EFETIVIDADE DA TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Fernanda Scott Cananea

Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** - A globalização e o conseqüente avanço tecnológico fez com que surgissem novas formas de violações a direitos, principalmente direitos de imagem. Neste contexto, o Poder Legislativo foi obrigado a começar a tentar adequar o ordenamento jurídico a esta nova realidade e o judiciário a analisar de maneira mais cuidadosa os casos concretos. Neste sentido, pode-se citar como uma das novas formas de violação o crime de pornografia de vingança que consiste na divulgação de imagens - fotos e/ou vídeos - íntimos de terceiro sem consentimento. No crime em comento, a intimidade do indivíduo é exposta, levando a conseqüências imprevisíveis, desde pequenas inseguranças até mesmo suicídio. Tais conseqüências podem chegar ao extremo em razão da rapidez com que, no mundo atual, fotos, vídeos e informações se difundem. Os danos causados às vítimas são imensuráveis, podendo afetar a esfera patrimonial, mas principalmente a extrapatrimonial, causando, em muitos casos, graves danos psíquicos à vítima. O autor do crime pode ser conhecido ou não, mas na maioria das vezes trata-se de ex companheiros que expõem ex companheiras, após o término por vingança. Ainda, apesar de ter havido um avanço na legislação para tratar deste tema, a mesma ainda se mostra insuficiente. Por esta razão há ONG's e campanhas que ajudam as vítimas desse crime, como soluções extrajudiciais.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Direito Constitucional. Privacidade. Pornografia de Vingança. Crimes Cibernéticos.

**Sumário** – Introdução. 1. Da Pornografia de Vingança. 2. A superexposição da vítima e o alcance do ato criminoso em oposição à intimidade e privacidade do indivíduo. 3. Atual legislação em vigor aplicável ao tema. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado discute a efetividade da tutela da vítima no que diz respeito ao crime de pornografia de vingança (divulgação de imagens - fotos e/ou vídeos - íntimos de terceiro sem consentimento), no qual a intimidade do indivíduo é exposta levando a conseqüências imprevisíveis.

Procura-se demonstrar que não é dada a devida atenção a este crime, o que seria um grande erro já que, conforme será demonstrado, a exposição da intimidade da vítima pode gerar conseqüências terríveis.

Assim, o presente trabalho tenta demonstrar que, apesar de os crimes que provocam danos físicos serem muito temidos, é necessário ir além, ou seja, que se entendido também que os danos psíquicos causados aos seres humanos podem ser muito mais perigosos.

Neste sentido, é analisado se a tutela da vítima nos casos de pornografia de vingança é, de fato, efetiva.

Para tanto, aborda-se pontos como a superexposição da vítima, sua dignidade humana, o alcance do ato criminoso e suas consequências, a punição do ofensor e possíveis falhas e soluções à temática.

A globalização e os avanços tecnológicos obrigam o legislador a tentar adequar o ordenamento jurídico, assim como o Judiciário a analisar de maneira mais cuidadosa os casos concretos.

Isto porque, tornou-se cada vez mais frequente ver jovens traumatizados e até mesmo ceifando suas próprias vidas em razão das consequências do crime objeto do presente estudo e da rapidez com que, no mundo atual, fotos, vídeos e informações se difundem.

Os danos causados às vítimas são imensuráveis, sendo possível que afetem a esfera patrimonial, mas principalmente a extrapatrimonial das mesmas, podendo trazer graves danos psíquicos a elas.

Essa situação é relativamente nova e pouco explorada no mundo jurídico. Desta forma, questiona-se: Haveria efetividade na tutela da vítima nos crimes de pornografia de vingança? Estaria o Estado realmente preocupado com os danos psicológicos causados as vítimas?

Para responder a esses questionamentos serão analisadas legislações em vigor, artigos e doutrina acerca do tema.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o conceito e a origem da nomenclatura “pornografia de vingança” bem como os motivos mais comuns da prática do ato e suas repercussões perante a sociedade.

No segundo capítulo, é demonstrada a superexposição a qual a vítima fica submetida e o alcance do ato criminoso em oposição à intimidade e à privacidade do indivíduo.

O terceiro capítulo traz a atual legislação em vigor aplicável ao tema, pesquisando se a mesma seria de fato efetiva à tutela da vítima, tanto preventivamente quanto repressivamente. Procura-se explicitar que a exposição a que a vítima é submetida é cruel e preocupante, podendo trazer danos psíquicos irreversíveis gravíssimos que deveriam ter tanta tutela quanto danos físicos.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, eis que a aluna pretende analisar diversas hipóteses, questionamentos e afirmações, objetivando, ao final, por meio da argumentação, confirmá-las ou criticá-las de maneira argumentativa.

Para tanto, o presente estudo é realizada por meio de abordagem qualitativa, eis que a aluna sutileza de bibliografia consistente em legislação, doutrina e jurisprudência para alcançar sua conclusão referente a problematização exposta.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. CONCEITO, ORIGEM, CAUSAS MAIS COMUNS E REPERCUSSÕES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em um mundo globalizado, virtual e marcado por avanços tecnológicos, os indivíduos ficam cada vez mais vulneráveis em razão da rapidez com a qual notícias e imagens podem ser difundidas na internet.

Neste cenário, tornou-se cada vez mais comum o vazamento de fotos e vídeos íntimos (sem consentimento) - em um universo cada vez mais conectado no qual em poucos segundos uma imagem pode circular por diversos continentes.

Assim, as transformações na sociedade fizeram com que o direito brasileiro tivesse a necessidade de se adequar à nova realidade. Desta forma, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718/2018<sup>1</sup> que altera o Código Penal para, finalmente, criminalizar a conduta em comento, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade.

Foi dado o nome de "Pornografia de Vingança" ao crime, já que a vingança constitui um dos principais motivos que levam o autor à prática do ato.

A pornografia de vingança ou *porn revenge* consiste na divulgação de imagens e/ou vídeos íntimos da vítima sem o seu consentimento, com a intenção de expor e humilhá-la perante a sociedade, tendo como cenário a internet (principalmente redes sociais e aplicativos).

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.718/2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Pontua-se que as imagens podem ter sido capturadas com ou sem consentimento da vítima, de modo que ainda que a vítima tenha consentido ou até mesmo as enviado ao autor do crime, a divulgação do material sem o consentimento da mesma, configura o crime em comento.

Ainda, em que pese esse delito ser praticado, na maioria das vezes, por ex companheiros, com quem a vítima mantinha relações íntimas, pode também ser praticado por terceiros (roubo de aparelhos eletrônicos, conserto, invasão do sistema, entre outros).

Assim sendo, importante ressaltar que apesar da nomenclatura, nem sempre o crime se dá por motivos de vingança. Ademais, o ato pode ser praticado contra qualquer um, no entanto, há indicativos de que ocorre predominantemente em face de mulheres.<sup>2</sup>

Neste sentido, de acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha, divulgada em reportagem do jornal O GLOBO<sup>3</sup>, os casos de violência contra a mulher praticados via internet aumentaram de 1,2% das 1.051 brasileiras entrevistadas em 2017 para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário no ano de 2019.

Desta forma, da análise do referido dado, é possível concluir que a prática deste crime vem crescendo, tendo como principal alvo as mulheres, que se tornam cada vez mais vulneráveis neste cenário.

Os motivos que levam à prática da pornografia de vingança são vários, contudo, o objetivo principal do autor do crime é expor a vítima a situação constrangedora, desconfortável e humilhante.

Há casos em que ex companheiros (as), com raiva, após o término do relacionamento, expõem o conteúdo íntimo como forma de vingança. Há hipóteses em que o terceiro, por algum motivo, encontra a mídia e divulga por razões desconhecidas e, existem ainda situações em que o autor, apesar de conhecer a vítima, não mantinha com ela relacionamento amoroso, contudo, compartilha as imagens tão somente para submetê-la a situação vexatória e humilhante.

Os motivos são inúmeros e não seria possível, aqui, enumerar todos. Isto porque, a mente humana é uma incógnita e sempre vão existir sentimentos e desejos obscuros, motivos que jamais serão descobertos ou entendidos.

---

<sup>2</sup> BREGINSKI, Katrin Abdalla. *Pornografia de vingança: o que é isso?* Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>3</sup> FERREIRA, Paula. *Perseguição. Pornografia de vingança. Ofensa sexual. A violência contra a mulher cresce nas redes.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/perseguiacao-pornografia-de-vinganca-ofensa-sexual-violencia-contra-mulher-cresce-nas-redes-23506835>>. Acesso em: 02 out. 2019.

Por esta razão, o Estado deve sempre estar preparado para lidar com estas situações seja preventivamente, e/ou repressivamente, buscando soluções, de fato, eficazes para evitar o cometimento deste crime, além de dar a devida assistência às vítimas.

Quanto as repercussões perante a sociedade, o crime de pornografia de vingança repercute de diversas maneiras. O ato causa danos imensuráveis às vítimas e abalo emocional das mesmas e suas famílias, podendo acarretar prejuízos materiais em searas como ambiente de trabalho e escolar.

As consequências são inúmeras, contudo, o maior dos danos é o psicológico da vítima e até mesmo de toda a entidade familiar, que pode ser afetada com o crime.

O alcance que as mídias compartilhadas sem consentimento podem ter e a rapidez com a qual são passíveis de serem espalhadas faz com que as consequências possam ser estrondosas e as vezes irreversíveis.

As vítimas se sentem extremamente vulneráveis, expostas e amedrontadas. Muitas perdem empregos, oportunidades e deixam de frequentar aulas escolares/universitárias por vergonha.

Há ainda hipóteses em que as vítimas se afastam de seu círculo social de amigos e até de sua família por vergonha e medo. Em outros casos, são excluídas do convívio social.

De acordo com estudos, a pornografia de vingança é causadora de índices alarmantes de suicídios de jovens, principalmente mulheres que, sentindo-se difamadas, envergonhadas, humilhadas e muitas vezes excluídas da sociedade entram em um desesperador conflito emocional que as leva a ceifar sua própria vida.<sup>4</sup>

Ademais, importante frisar aqui que os danos causados na vida das vítimas podem ser irreversíveis. Isto porque podem gerar traumas, além do fator de que uma vez divulgadas na internet, passa a ser muito difícil controlar a circulação das mídias que podem ficar *ad eternum* circulando pelas redes sociais.

Ainda, outro problema comum é que pessoas que sofrem com esse crime tendem a ter dificuldade de confiar em amigos, novos parceiros e de se relacionar novamente, além de possibilidade de desenvolver depressão e outros problemas psicológicos.

Desta forma, resta claro que os danos causados pelo ato de divulgação de tais imagens pode ser irreversível e que um dano psíquico pode ser ainda mais grave do que um dano físico.

---

<sup>4</sup> ARRAES, Bruno; CARVALHO, Marcela Melo de. *Suicídio e pornografia de vingança*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 01 out. 2019.

Isto porque, um indivíduo com problemas psíquicos pode ser capaz de tirar sua própria vida e a de outras pessoas, devendo, portanto, o Estado dar a devida importância para tais consequências.

## 2. A SUPEREXPOSIÇÃO DA VÍTIMA E O ALCANCE DO ATO CRIMINOSO EM OPOSIÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO

Conforme abordado no capítulo anterior, a era atual é digital, globalizada e nela informações e imagens são difundidas em aparelhos com velocidade extremamente rápida.

Computadores são interligados a *smartphones*, estes a *smartwatches* e assim em diante, fazendo com que todo e qualquer conteúdo se espalhe mundialmente em poucos segundos. Assim, em meio a este cenário, a exposição dos indivíduos acaba sendo vista como algo normal e corriqueiro na sociedade.

Desta forma, em um mundo em que o privado e o público são confundidos e aplicativos digitais tornam-se “febres” mundiais, acaba virando um desafio para muitos entender até onde se pode divulgar e expor o outro.

Ocorre que, a privacidade, intimidade, honra e imagem dos brasileiros são garantidas e protegidas pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>5</sup>

Assim, ainda que haja, nos dias atuais, um movimento crescente de compartilhamento de inúmeros momentos da vida dos seres humanos em suas redes sociais e aplicativos, deve-se tomar cada vez mais cuidado com situações abusivas que extrapolem a liberdade de expressão e invadam a intimidade e privacidade do outro.

Isto porque, tais atos podem se tornar estímulos a abusos ou até mesmo práticas criminosas, já que, considerando que as informações veiculadas na “rede” ficam gravadas, uma vez compartilhada uma foto, um vídeo ou até mesmo um texto, o conteúdo pode ser difundido mundialmente e nunca mais ser deletado definitivamente.

Ademais, em razão da velocidade e do alcance da internet, em segundos um indivíduo pode ter salvo o conteúdo, tendo acesso vitalício a ele, podendo repassá-lo, gerando um ciclo infinito.

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.



Posto isto, considerando que grande parte da população, atualmente, tem acesso à internet e, principalmente, aos aplicativos (onde mais ocorre o crime), o alcance do conteúdo postado no crime aqui em comento é gigantesco.

Desta forma, após o compartilhamento do conteúdo, ainda que seja realizada a retirada completa do mesmo da internet, todas as pessoas que já tinham tido acesso à informação, continuam a ter, motivo pelo qual mostra-se quase impossível o controle após a divulgação na “rede”.

Assim sendo, é necessário que sejam tomadas todas as providências possíveis para que seja evitado o vazamento do conteúdo, já que depois que ele ocorre pode ser que não haja muito a ser feito a não ser tentar minimizar danos.

Quanto as formas de exposição, são várias: o agressor pode divulgar, sem consentimento, fotos e/ou vídeos íntimos da vítima; pode divulgar, juntamente ao conteúdo pornográfico, telefone de contato, e-mail e outras formas de contato com a vítima, tornando a exposição e o trauma ainda maior, entre outras formas.

Pontua-se que o agressor pode ser um ex ou atual parceiro, ou até mesmo um terceiro que por meio de fraudes e/ou furtos invade informações pessoais da vítima e as divulga.

Os meios de divulgação variam entre sites, e-mails, aplicativos como o *whatsapp* e redes sociais como *instagram* e *facebook*.

Assim, é evidente que toda a conjuntura mundial de globalização e facilidade em trocas de conteúdo online ampliam o alcance das divulgações bem como a exposição da vítima.

Tal exposição causa danos que podem ser irreparáveis à imagem da vítima, ferindo gravemente o direito à intimidade bem como a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos pelo Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5, X e 1º, III.<sup>6</sup>

Ademais, apesar de o compartilhamento de imagens íntimas não consentido ocorrer exclusivamente online, os impactos na vida real das vítimas são reais e incontáveis.

Isto porque, as mesmas ficam extremamente expostas com o conteúdo divulgado e muitas vezes sequer conseguem ter dimensão do alcance de suas fotos, vídeos e/ou informações pessoais.

Muitas vítimas perdem seus empregos, sofrem com distanciamento afetivo de familiares e amigos, além de muitas vezes apresentarem distúrbios psíquicos e dificuldades em se relacionar amorosamente novamente.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> BREGINSKI, op. cit.

Algumas mudam completamente suas vidas na tentativa de recomeçar, até mesmo trocando de cidade, mas acabam carregando uma espécie de sentimento de culpa para o resto e suas vidas.<sup>8</sup>

Assim, os danos psicológicos, certamente, são os mais graves e comuns neste crime e, apesar de a saúde mental muitas vezes não ser tão levada a sério como a saúde física, deve-se atentar a ela com muita cautela.

Isto porque, um indivíduo com problemas psíquicos pode cometer atos gravíssimos contra outros e até contra si mesmo.

Posto isto, válido pontuar que, de acordo com uma pesquisa realizada pela Organização *EndRevengePorn* em 2014, de todos os entrevistados vítimas do crime pornografia de vingança, 90% eram mulheres<sup>9</sup>, o que torna claro que este ato é praticado predominantemente em face de indivíduos do sexo feminino.

Assim, perante uma sociedade extremamente machista, a exposição, o medo, humilhação, vergonha e diversos outros sentimentos passam a ser “carregados” como um enorme fardo por estas meninas que não conseguem lidar com a situação.

Neste cenário, muitas começam a desenvolver danos psicológicos, podendo surgir pensamentos suicidas e em alguns casos ceifam suas próprias vidas.

Ainda, de acordo com pesquisas da Campanha “*End Revenge Porn*” 51% das sobreviventes (ou seja, que não cometeram suicídio) da pornografia de vingança tiveram pensamentos suicidas<sup>10</sup>.

Cabível relato de vítima de pornografia de vingança, Leah Juliett, que tinha 14 anos à época do crime e que relata ter, após o crime, sofrido “com ataques de pânico, depressão, pesadelos, ansiedade e outros sintomas de estresse pós-traumático”<sup>11</sup>. Expõe ainda:

Você sente vergonha, você sente estresse pós-traumático, em muitos casos. Pelo menos eu senti. Esses pesadelos, essa ansiedade, andar pelos corredores de sua escola sentindo como se todos tivessem visto você nua. Realmente é uma forma duradoura de abuso sexual, então eu vejo que algumas respostas emocionais à pornografia de vingança são similares às respostas que vemos em pessoas que sofreram violência sexual.

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SALGADO, Ana Letícia Santiago Reis; SANTIAGO, Brunna Rabelo. *Pornografia da Vingança: uma morte em vida – reflexões e desafios no Brasil*. Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/index.php/sempeaq/article/view/4363/1410>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>9</sup> *Cyber Civil Rights Initiative: Statistics*. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> EHRENKRANZ, Melanie. *Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental*. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Neste sentido, é inegável a superexposição a qual tais vítimas são expostas, o imensurável alcance do conteúdo divulgado sem consentimento, além da quase impossível neutralização total de danos após a efetiva divulgação das informações.

Ainda, que tal crime fere diretamente a intimidade e privacidade do indivíduo, direitos fundamentais protegidos e garantidos pela Carta Magna de 1988<sup>12</sup>, motivo pelo qual merece devida atenção e efetividade na tutela das vítimas.

### 3. UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA ATUAL LEGISLAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AO TEMA

O presente artigo aborda as consequências do crime de pornografia de vingança na vida social e na saúde das vítimas.

Pelo estudo aqui realizado, resta evidente a cruel e preocupante exposição à qual essas mulheres (já que este ato é praticado em sua maioria em face de indivíduos do sexo feminino) são submetidas.

Conforme explicitado, os danos são inúmeros: desde perda de emprego, rejeição familiar e isolamento social até problemas psicológicos que em algumas hipóteses podem levar ao suicídio.

Desta forma, o crime em comento viola direitos garantidos e protegidos constitucionalmente, como o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem, de acordo com o artigo 5º, inciso X, Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>13</sup> e pode ocasionar danos psíquicos irreversíveis e gravíssimos.

Ressalta-se que a popularização dos famosos *nudes* (conteúdo íntimo trocado entre parceiros) e o atual mundo globalizado são uma combinação espantosamente perfeita na contribuição para o aumento do número de mulheres que tem fotos e/ou vídeos íntimos divulgados na internet propositalmente sem autorização.

Ainda, os avanços tecnológicos, a velocidade com que informações conseguem ser difundidas e as facilidades virtuais contemporâneas fazem com que o alcance do referido conteúdo seja cada vez maior.

---

<sup>12</sup> BRASIL, op cit., nota 05.

<sup>13</sup> Ibid.

Assim sendo, considerando fatores como a facilidade de compartilhamento digital, velocidade extremamente rápida com a qual fotos e vídeos se difundem, bem como as consequências imprevisíveis e possivelmente catastróficas do ato criminoso, presume-se que a tutela da vítima do crime de pornografia de vingança seja efetiva e que a legislação atue rigidamente de maneira preventiva e repressiva.

Ocorre que, enquanto diversos países do mundo, como Israel (2014) já tipificavam o crime de pornografia de vingança e condenavam os autores do crime,<sup>14</sup> até 2018 o Brasil não possuía tipificação específica para o crime de pornografia de vingança, não existindo legislação penal suficiente para acolher as vítimas e punir adequadamente os autores do crime.

Neste sentido, as vítimas até então poderiam invocar a seu favor dispositivos como a Constituição federal, pleiteando danos morais em razão de violação ao nome, imagem, honra, privacidade garantidos pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal da República de 1988, além da violação a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, também da Carta Magna, conforme já explicitado.

Ademais, dependendo da situação poderiam ainda invocar o artigo 140 (crime contra a honra) o 147 (ameaça), ou o 158 (extorsão) todos do Código Penal Brasileiro<sup>15</sup>. Contudo, nem todos os crimes de pornografia de vingança poderiam ser enquadrados nestes dispositivos, mas tão somente aqueles que configurem também estes crimes (além da pornografia de vingança).

Ainda, conta-se com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>16</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup>, mas igualmente, apenas em crimes relacionados especificamente ao conteúdo destas leis e não a divulgação não autorizada de fotos/vídeos íntimos.

Há também a Lei nº 12.737/2012<sup>18</sup>, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (uma das vítimas de compartilhamento de fotos íntimas na internet), no entanto, esta não versa especificamente acerca do crime de pornografia de vingança já que não abarca a divulgação em si do conteúdo, mas sim a invasão de dispositivos informáticos.

---

<sup>14</sup> LIMA, Geraldo Alves; SILVA, Paula Cinthia de Oliveira. *Pornografia de Vingança: uma descrição da Lei 13.718/2011*. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2011.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 12.737/2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Assim sendo, mesmo com a chegada da referida lei, em 2012, o Brasil continuava órfão de uma tutela específica e efetiva, o que dava uma tranquilidade aos agressores para continuarem as divulgações sem medo.

Ao mesmo tempo, as vítimas ficavam cada vez mais inconformadas e amedrontadas, carregando, além de todo o trauma suportado, a angústia da impunidade do ofensor.

Neste cenário, apenas em 07 de agosto de 2018 foi finalmente aprovado no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 618/2015, dando origem a Lei nº 13.718 sancionada em 24 de setembro de 2018<sup>19</sup> que tipificou expressamente o crime de pornografia de vingança adicionando o novo artigo 218-C, Código Penal Brasileiro, segundo o qual:<sup>20</sup>

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A referida lei contém quatro artigos, e altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940<sup>21</sup> do Código Penal, tornando Pública Condicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais, e revogando o Decreto- Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 Lei das Contravenções Penais<sup>22</sup>.

Desta forma, apenas em 2018 o crime de pornografia de vingança recebeu tipificação específica, o que demonstra que o Estado se preocupa mais com crimes que geram danos físicos do que aqueles que ocasionam danos psíquicos à vítima.

No entanto, danos psicológicos podem ser, em algumas situações, muito mais graves do que aqueles físicos. Isto porque um indivíduo com sua saúde mental afetada pode viver em intenso sofrimento e ainda tirar sua própria vida e/ou a de outros.

Por esta razão, merecem grande destaque e efetiva tutela os crimes que afetam o psicológico do ser humano, diferente do que se observa ser feito pelo Estado na prática.

---

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 15.

<sup>21</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848/40*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20No%202.848,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940.&text=C%C3%B3digo%20Penal.&text=Anterioridade%20da%20Lei-,Art.,lei%20anterior%20que%20o%20defina](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20No%202.848,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940.&text=C%C3%B3digo%20Penal.&text=Anterioridade%20da%20Lei-,Art.,lei%20anterior%20que%20o%20defina)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. *Decreto nº 3.688/41*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Ainda, importante pontuar que, apesar de atualmente existir uma lei com tipificação específica para o ato criminoso aqui estudado, observa-se que a legislação ainda não soluciona alguns problemas.

Pode-se citar como exemplo o fato de não haver mandamentos para a permanência de conteúdo indevido na internet e, apesar de o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)<sup>23</sup> estabelecer, em seu artigo 21, mandamentos para a remoção de determinados conteúdos, não traz prazo definido para a retirada.

Tais situações também não são abordadas na Lei nº 13.718/2018, deixando margem para dúvidas e interpretações divergentes pelo judiciário no momento do julgamento.

Ademais, não há em lei menções específicas a ajuda psicológica as vítimas, bem como para reestruturar suas vidas após as consequências devastadoras sofridas em razão do crime.

Da mesma maneira, não há políticas públicas eficientes e abrangentes que ajudem na prevenção do ato, o que seria primordial, já que como já mencionado, após o compartilhamento das fotos, é quase impossível que o conteúdo seja de fato extirpado sem que cause nenhum dano à vítima.

Assim, resta claro que, apesar de já ter havido avanços na tipificação específica com a Lei nº 13.718/2018<sup>24</sup>, ainda se tem um longo caminho a ser percorrido para que a tutela da vítima seja, de fato, efetiva.

## CONCLUSAO

Conforme amplamente discutido ao longo do presente trabalho, restou clara a gravidade dos danos causados nos crimes de pornografia de vingança, merecendo os mesmos grande destaque e efetiva tutela.

Ocorre que não é isso que se observa na prática no Brasil, onde a sociedade e, principalmente, o poder legislativo parece não se atentar tanto a danos psíquicos.

Ainda, foi demonstrado que, apesar de haver, desde 2018, uma lei com tipificação específica para este crime, tal legislação ainda não soluciona alguns problemas aqui citados.

Ressalta-se também que o fato de as vítimas serem majoritariamente do sexo feminino seria um reflexo da desigualdade de gênero, do machismo, da exploração da sexualidade feminina, da objetificação da mulher.

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965/2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

Desta forma, fica evidente que estas questões citadas, infelizmente, ainda estão enraizadas na sociedade brasileira e devem ser erradicadas o quanto antes.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se, primordial a prevenção e repressão efetiva do crime de pornografia de vingança e, para que isso possa ocorrer, é necessária a identificação do autor do crime.

Além disso, é essencial também que haja um forte apoio às vítimas após a prática do crime, sendo de extrema importância a implementação de medidas estatais que ajudem as mesmas a retomar suas vidas, tentar superar o trauma e minimizar os danos suportados, sejam eles materiais ou psíquicos.

Ainda, é muito importante que a vítima tenha em mente que não é a culpada pelo ato e que, caso necessário, o que na maioria das vezes só é possível com ajuda psicológica para superar o ocorrido.

Posto isto, em razão de toda a deficiência dos poderes legislativo e judiciário aqui demonstrada, há algumas medidas extrajudiciais que podem ajudar as vítimas, como ONG's e campanhas.

Fora do país há ONG's como a *Cyber Civil Rights Initiative* e a *Safernet*, que ajudam vítimas da pornografia de vingança a retomar suas vidas e se recuperar do trauma sofrido.

Quanto a campanhas, há algumas até mesmo no Brasil como o “Projeto Vazou” e “Sementeiras de Direitos”.

Assim, nota-se que podem ser facilmente implementadas mais maneiras que objetivem minimizar danos e proteger mulheres vítimas do crime aqui tratado.

Importante pontuar que, o mundo globalizado modificou a maneira que as pessoas se relacionam e como enxergam pontos importantes como direito à imagem, à honra, em um cenário em que o público e o privado parecem não ter uma divisão tão visível.

Por esta razão, deve-se atentar cada vez mais a novas formas de crimes, atendendo as necessidades contemporâneas.

Ademais, é válido mencionar ainda que o anseia-se que em um futuro próximo os indivíduos possam entender os limites da privacidade da pessoa humana e que haja, de fato, uma igualdade de gêneros, de modo que a mulher tenha a mesma liberdade sexual que os homens, além de seus direitos respeitados por todos.

Assim, espera-se que a sociedade, o Poder Legislativo e o Judiciário possam cada vez mais entender que esse, como vários outros crimes que afetam a saúde psíquica dos seres humanos, merece ser tratado com a mesma seriedade e severidade que crimes que geram danos físicos.

Ainda, que sejam desenvolvidos mais mecanismos de proteção virtual para que a tecnologia possa cada vez mais ser utilizada a favor das pessoas e não contra elas.

Por fim almeja-se que a sociedade se sinta mais segura e que cada vez mais sejam criadas políticas públicas para que os indivíduos entendam que a evolução deve ser utilizada para o bem e não para lesar de qualquer forma os seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ARRAES, Bruno; CARVALHO, Marcela Melo de. *Suicídio e pornografia de vingança*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 03: mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.340/200*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.737/2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.965/2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.718/2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BREGINSKI, Katrin Abdalla. *Pornografia de vingança: o que é isso?* Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso>>. Acesso em: 01 out. 2019.



CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SALGADO, Ana Letícia Santiago Reis; SANTIAGO, Brunna Rabelo. *Pornografia da Vingança: uma morte em vida – reflexões e desafios no Brasil*. Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/index.php/sempeq/article/view/4363/1410>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CYBER CIVIL RIGHTS INICIATIVE: *Statistics*. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

EHRENKRANZ, Melanie. *Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental*. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FERREIRA, Paula. *Perseguição. Pornografia de vingança. Ofensa sexual. A violência contra a mulher cresce nas redes*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/perseguiacao-pornografia-de-vinganca-ofensa-sexual-violencia-contra-mulher-cresce-nas-redes-23506835>>. Acesso em: 02 out. 2019.

LIMA, Geraldo Alves; SILVA, Paula Cinthia de Oliveira. *Pornografia de Vingança: uma descrição da Lei 13.718/2018*. Disponível em: <<https://meuartigo.brasil.escola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2020.